



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2020

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5148/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, renumerando o parágrafo único, como § 1º:

Art. 6º.....

“§ 2º Os recursos do Fundo Nacional para a criança e o adolescente serão empregados prioritariamente em:

I - ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos para as ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas e programas de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente;

V - intercâmbio de informações e experiências entre o CONANDA e os Conselhos Estaduais e Municipais; e

VI - ações de prevenção, promoção e atenção às enfermidades que acometem crianças e adolescentes, principalmente às doenças raras, como a Atrofia Muscular Espinhal.

§ 3º Os recursos de que tratam o § 1º, alínea “a” deste artigo deverão observar, para a sua aplicação, a indicação de ação apontada pelo contribuinte no momento da doação, se houver.

..... [NR]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças são o futuro de um país e de sua sociedade. Esse reconhecimento fez com que este Congresso aprovasse, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em 1991, a Lei nº 8.242, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. A esses importantes marcos, diversos outros instrumentos foram somados ao longo dos anos e, à medida que as necessidades se

apresentaram, o ECA tem também recebido múltiplos aperfeiçoamentos. Desta maneira, ainda que haja um longo caminho a trilhar, o Brasil vem cuidando cada vez melhor de suas crianças e adolescentes.

O presente projeto de lei é motivado pelo diagnóstico de uma deficiência existente nesse cuidado e pela vontade de oferecer-lhe uma solução. Observamos que as campanhas de arrecadação de recursos para o tratamento de crianças com doenças graves, como a atrofia muscular espinhal (AME) poderiam ser muito mais bem sucedidas se as doações feitas por pessoas físicas e jurídicas pudessem ser abatidas no imposto de renda. Essa medida pode ser facilmente tornada realidade por uma pequena alteração no texto da Lei nº 8.242, de 1991, de modo a abrir a possibilidade para a destinação dos recursos a ações de saúde beneficiando crianças e adolescentes.

Essa é, na verdade, a única alteração que propomos. Os demais incisos do novo parágrafo são reproduzidos do art. 4º do Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994, que “dispõe sobre a gestão e administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências”, reproduzido pelo art. 92, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e que houvemos por bem albergar no texto da lei.

Além do mais, entendemos que as doações feitas por pessoas físicas e jurídicas destinadas ao Fundo da Criança e do Adolescente são fruto de ação voluntária do contribuinte, sendo apenas uma das fontes de recursos que compõe este fundo, por essa razão, acrescentamos o § 3º, ao art. 6º, com intuito de permitir que o contribuinte, no momento que for realizar a doação, permitida a dedução no imposto de renda, possa apontar em qual ação almeja que o seu recurso seja destinado, permitindo assim, que a doação realizada possa ser dirigida às crianças com doenças raras, como é o caso da Atrofia Muscular Espinhal e, dá busca constante das famílias na arrecadação dos recursos para aquisição do medicamento Zolgensma.

Há de se ressaltar que esse medicamento custa em torno de R\$ 12 milhões (doze milhões de reais), decorrente da conversão de seu valor convertida em reais, tendo em vista que essa terapia gênica acaba de ser registrada no Brasil (17/08/2020) e ainda não superou a fase de precificação.

Nessa perspectiva, a nossa luta é para que o Sistema Único de Saúde, SUS, incorpore esse medicamento na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, por conseguinte, que essa medicação seja incorporada no SUS e fornecida de forma gratuita a seus pacientes, no entanto, enquanto isso não ocorre, propomos o seguinte projeto de modo a trazer incentivo à doação das pessoas a essa causa.

Convictos do mérito da presente proposição, submetemos aos nobres pares confiantes de seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

DECRETO N° 1.196, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Revogado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de Novembro de 2018)

Dispõe sobre a gestão e administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA}, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,

DECRETA:

.....

Art. 4º. Os recursos do FNCA serão primacialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não -governamentais de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conanda e os Conselhos Estaduais e Municipais.

arágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FNCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados nos incisos acima, exceto os casos excepcionais aprovados pelo plenário do CONANDA.

Art. 5º. O FNCA será gerido pelo Conanda, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, conforme o disposto no art. 2º, inciso X, da Lei nº 8.242, de 1991.

.....

.....

DECRETO N° 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

TÍTULO IV
DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

CAPÍTULO ÚNICO
DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 92. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão prioritariamente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e aos projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e aos projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais em âmbito nacional, destinados à criança e ao adolescente; e

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conanda e os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 93. É expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para a manutenção de outras atividades que não sejam aquelas destinadas unicamente aos programas a que se refere o art. 92, exceto as hipóteses excepcionais aprovadas em Plenário pelo Conanda.

FIM DO DOCUMENTO